



PROCESSO Nº : 22.190-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO CULTURA, ESPORTE E LAZER
RECORRENTE : FERNANDO PERBONI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.771/2016

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO CULTURA, ESPORTE E LAZER. CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 044/2008/SEC. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMNISSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Pedido de Rescisão** proposto pelo Sr. Fernando Perboni, Produtor Cultural, em face do Acórdão nº 2.784/2015-TP, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 14/07/2015, o qual julgou irregular as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008 (projeto cultural: Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso), com determinação de restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multa e a suspensão dos benefícios do Fundo do Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso pelo prazo de 5 anos.

2. Inconformado com a decisão, veio o Interessado solicitar a reforma do julgado com o fito de afastar as penalidades impostas, bem como impedir o prosseguimento do processo. Contudo, interpôs erroneamente medida não prevista no Regimento Interno desta Corte, qual seja, Recurso de Revisão.

3. À vista disso, o Conselheiro Relator, por meio de decisão, determinou que



as unidades responsáveis promovessem correções no andamento processual dos autos nº 16.106-3/2014 e protocolos 22.190-2/2015 e 17.220-0/2016, como segue:

- a) À Gerência de Controle de Processos Diligenciados, que proceda o desentranhamento de toda a documentação constante no Processo 16.106-3/2014, a partir do Termo de Aceite (protocolo 22.190-2/2015), incluindo os documentos produzidos no âmbito das unidades deste Tribunal.
- b) À Gerência de Protocolo, para alteração do Termo de Aceite de “Recurso Ordinário” para “Pedido de Rescisão”, promovendo sua autuação. Finalizadas as correções, devolva-o a este Gabinete para o devido prosseguimento processual.
- c) Quanto ao Pedido de rescisão nº 17.220-0/2016, o qual foi equivocadamente aberto, determino que seja Arquivado em decorrência da inexistência de seu objeto, com fundamento nesta decisão.

4. Por meio de despacho exarado no dia 04 de outubro, o Gerente de Controle de Processos Diligenciados informou sobre a impossibilidade de atender integralmente a Decisão do Relator, uma vez que a G.C.P. Diligenciados tem autonomia somente para desentranhar documentos protocolados nesta Corte e que foram juntados aos autos por aquela gerência. Os documentos anexados por outros setores, via sistema CONTROL-P, não permite quaisquer alteração. Assim, sendo, desentranhou o protocolo nº 22190-2/2015.

5. Ato seguinte, aos autos foram submetidos ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator. Este, utilizando-se do Princípio da fungibilidade recursal, recebeu o presente processo como Pedido de Rescisão. Após analisar os requisitos de admissibilidade, conheceu o apelo, ante o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 58, caput, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c com os artigos 251 e 252, do Regimento Interno desta Corte.

6. Em razão do juízo de admissibilidade se tratar de matéria de direito, dispensou a análise por parte da Equipe Técnica.



7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Preliminar

2.1.1 - Do Princípio da Fungibilidade

8. Inicialmente, cumpre expor que o Pedido de Revisão apresentado pelo Interessado foi proposto erroneamente, uma vez que tal medida não encontra previsão no Regimento Interno desta Corte. Entretanto, ainda que de maneira equivocada, o Pedido alcançou a sua finalidade, qual seja submeter a matéria a uma nova apreciação.

9. Ressalta-se também que o Pedido não contrariou a lei, não apresentou erro grosseiro, foi proposto tempestivamente e expôs de maneira clara a matéria que se busca reformar, além de vir acompanhado de documentos e provas do alegado.

10. **Desta forma, com o fito de se evitar prejuízo a parte, frustrando sua pretensão por apego excessivo às formas, bem como para tornar o processo mais célere e efetivo cumprindo sua função social, este Ministério Público de Contas, utilizando-se do princípio da fungibilidade recursal, recebe o presente Pedido Revisão como Pedido de Rescisão.**

2.1.2 – Dos Requisitos de Admissibilidade

11. Cumpre neste momento fazer uma análise dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 251 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.



12. Adentra-se à análise de cada um deles:
13. O **Cabimento** refere-se à possibilidade de se propor a medida, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso em comento, trata-se Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão 2.784/2015-TP. Nos termos do art. 36 da Lei Orgânica desse Tribunal (Lei Complementar nº 269/2007) c/c com art. 251 do Regimento Interno, cabe Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade.
14. **Vislumbra-se que o Pedido de Rescisão é o único instrumento cabível nesta fase processual capaz de rescindir Acórdão sobre o qual não caibam mais recursos.**
15. No que tange a **Legitimidade** deve-se frisar que para que haja possibilidade de se propor o Pedido de Rescisão faz-se mister que o Interessado tenha legitimidade, ou seja, tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, bem como que seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 251 do RITCMT é legitimado a propor o Pedido de Rescisão aquele que é parte no processo, terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público de Contas. **Conforme se verifica nos autos o Interessado é parte do processo, inclusive a ele estão sendo aplicadas sanções.**
16. Quanto ao **Interesse de agir**, o Interessado deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, **verifica-se a existência do interesse em reformar o Acórdão que impôs determinações e penalidades ao Interessado, estando preenchido, portanto, este requisito.**
17. No que se refere à **Tempestividade**, o art. 251, §3º do RITCEMT estabelece que o Pedido de Rescisão deve ser proposto dentro do prazo 2 (dois) anos,



contados da data da irrecorribilidade da deliberação. Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 2.784/2015 - TP foi publicado 14/07/2015. Por outro lado, o Pedido de Rescisão (Documento Externo nº 177064/2015) foi protocolado¹ em 18/09/2015.

Confirma-se assim sua tempestividade.

18. A **Interposição por escrito** é requisito exigido pelo art. 252, I, do RITCEMT. Conforme se verifica no documento digital de nº 177064/2015, houve a proposição do Pedido de Rescisão de forma escrita.

19. Salienta-se também que o Pedido de Rescisão deve conter a **assinatura por quem tenha legitimidade de propor o Pedido de Rescisão (Art. 252, IV, RITCEMT)**. O Pedido deve ser assinado pessoalmente pelo Interessado ou por seu procurador. No caso em tela, a petição do Pedido foi assinado pelo próprio Interessado. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

20. **A apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos (Art. 252, V, RITCEMT)**. Este é em verdade um requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o Pedido de Rescisão, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o Interessado postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do Interessado, de forma que o julgamento do Pedido de Rescisão fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

21. **No caso em comento, no entender deste Ministério Público de**

¹ Protocolo nº 221902 Doc. Digital nº 176716/2015



Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

22. **A qualificação do interessado está prevista no art. 252, III, RITCEMT.**
O Interessado foi devidamente qualificado no processo original.

23. **Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Pedido de Rescisão.**

3. Conclusão

24. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pela **aplicação do princípio da fungibilidade**, recebendo o Pedido Revisão, proposto pelo Interessado, como Pedido de Rescisão.

b) pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 251 e seguintes do Regimento Interno (RITEC/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 09 de novembro de 2016.

(assinatura digital²)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.